

A INCLUSÃO SOCIAL SOB A ÓTICA DE FOUCAULT E DA CULTURA DE PAZ RESTAURATIVA

Cybelle Rodrigues de Souza Costa Vitor¹
Suenya Talita de Almeida²

RESUMO: A Cultura de Paz Restaurativa está intrinsecamente relacionada à prevenção e à resolução não violenta dos conflitos através do diálogo e da negociação em paralelo à tradicional lente da Justiça Retributiva, mais focada na punição em detrimento da reparação do dano. Analisando sua interseção com as teorias de Michel Foucault sobre poder, disciplina e práticas sociais, percebe-se uma sobreposição significativa em termos de sua preocupação com o poder, a subjetividade e a transformação social. Ambas destacam a importância do autoconhecimento, do empoderamento e da responsabilização dos indivíduos, bem como a necessidade de reconhecer e valorizar a diversidade na sociedade contemporânea e a capacidade de autonomia.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Cultura de Paz. Justiça Restaurativa. Foucault.

ABSTRACT: The Restorative Culture of Peace is intrinsically related to the prevention and non-violent resolution of conflicts, through dialogue and negotiation in parallel to the traditional lens of Retributive Justice, more focused on punishment rather than repairing damage. Analyzing its intersection with Michel Foucault's theories on power, discipline and social practices, a significant overlap is seen in terms of his concern with power, subjectivity and social transformation. Both highlight the importance of self-knowledge, empowerment and accountability of individuals, as well as the need to recognize and value diversity in contemporary society and the ability for autonomy.

2134

Keywords: Human rights. Culture of Peace. Restorative Justice. Foucault.

I. INTRODUÇÃO

A busca por uma sociedade mais justa e pacífica evidencia a importância de se promover uma Cultura de Paz Restaurativa. Neste contexto, o direito à paz é considerado um dos direitos fundamentais da humanidade, conforme destaca a reflexão de filósofos e juristas renomados, e a orientação do ordenamento jurídico nacional e internacional de proteção aos direitos humanos. Este texto não tem a pretensão de exaurir o vasto e relevante tema da Justiça Restaurativa, que visa demonstrar a relevância do fortalecimento das relações sociais por meio do diálogo e de práticas colaborativas no enfrentamento de conflitos. Concomitantemente,

¹ Mestrando em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University.

² Orientadora. Professora Doutora em Direito - orientadora do curso de mestrado em Ciências Jurídicas pela Veni Creator Christian University.

aborda brevemente a produção intelectual de Michel Foucault, renomado filósofo francês. A reflexão proposta busca não apenas ressaltar a urgência de um modelo de justiça mais inclusivo, mas também enfatizar a necessidade de um olhar sistêmico que atenda às causas estruturais da violência, promovendo um verdadeiro resgate da humanidade em todos os seus aspectos.

A constatada ineficácia do clássico sistema prisional, que se mostra incapaz de promover a ressocialização ou reduzir a reincidência, torna imperiosa a necessidade de repensar o modelo de justiça vigente. Assim, a Cultura de Paz Restaurativa se torna uma alternativa promissora, ao priorizar o diálogo, a corresponsabilidade e a reparação dos danos, em contraposição à lógica punitiva da Justiça Retributiva. Paralelamente, o pensamento de Michel Foucault sobre as dinâmicas do poder, da disciplina e da construção da subjetividade oferece arsenal teórico para compreender as estruturas de perpetuação da exclusão social e da violência institucionalizada.

Este artigo objetiva refletir sobre a inclusão social por meio da interseção entre os fundamentos da Cultura de Paz Restaurativa e a visão foucaultiana do poder, salientando como ambos podem contribuir para a ressignificação dos conflitos e para a transformação das práticas sociais excluidentes. A problemática reside na concentração e verticalização do poder punitivo estatal, que perpetua as espirais de violência quando desconsidera a complexidade das relações sociais e as potencialidades de transformação nos vínculos interpessoais.

2135

A justificativa da abordagem proposta fundamenta-se na necessidade de formular alternativas capazes de enfrentar as causas estruturais da violência e promover uma justiça mais inclusiva. Ao articular teoria crítica e práticas restaurativas, pretende-se buscar caminhos para a reconstrução do tecido social rompido, com base em valores como empatia, responsabilidade e solidariedade. A interlocução entre Foucault e a Justiça Restaurativa permite vislumbrar novas formas de exercício do poder que enalteçam a subjetividade e a dignidade humanas como fundamentos para uma sociedade mais justa e pacífica.

2. PERCURSO METODOLÓGICO

A metodologia de pesquisa científica tem caráter bibliográfico e qualitativo, considerando o contexto em que ele está inserido e as características da sociedade a que pertence. No percurso metodológico, o levantamento bibliográfico objetiva a coleta dos dados, *normalmente a partir da análise de fontes secundárias com a finalidade de possibilitar ao responsável pela investigação o contato direto com tudo o que foi escrito, dito ou filmado sobre determinado assunto, de forma que a pesquisa bibliográfica não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre determinado assunto, mas proporciona um novo olhar sobre o tema (LAKATOS & MARCONI, 2001)*.

Concernente à *virtude epistêmica da pesquisa qualitativa*, Cardano (2017) menciona que a maior parte das técnicas de construção da documentação empírica empregadas na pesquisa qualitativa e, de modo geral, na pesquisa social, levam em consideração a cooperação dos participantes, indissociável, pois, de “estados internos”, como atitudes, crenças, valores, intenções e significados colocados na ação. Essa abordagem se baseia em análises não numéricas de um fenômeno, mas sob a perspectiva de que a realidade social é construída pelos indivíduos em suas interações e que, portanto, a pesquisa deve considerar a subjetividade dos participantes e o contexto em que vivem.

3. CULTURA DE PAZ RESTAURATIVA

3.1. DIREITO À PAZ

Iniciando por uma digressão breve ao jurista francês Karel Vasak, que inspirado nas cores da bandeira francesa concebe as três clássicas gerações de direitos humanos:

- 1^a Geração: Liberdade – com foco no indivíduo e visando diminuir a influência do Estado na vida particular, representando as liberdades individuais, os direitos civis e políticos, e o Estado Liberal;
- 2^a Geração: Igualdade – quando se percebe a necessidade de superar a igualdade meramente formal para atingir a igualdade material, com intervenção estatal para mitigar distorções e melhor distribuir riquezas, representada pelos direitos sociais, econômicos e culturais, e pelo Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*);
- 3^a Geração: Fraternidade – sobretudo após a Segunda Guerra Mundial, houve uma forte comoção a respeito da necessidade de a humanidade ser concebida a partir de laços de solidariedade, representada pelos direitos difusos e coletivos, como direito ao meio ambiente, à paz e ao desenvolvimento.

2136

Em que pese a inclusão do direito à paz na 3^a Geração (ou Dimensão) de Direitos Humanos, Paulo Bonavides o eleva a 5^a Dimensão de Direitos Humanos:

A lição destas reflexões se resume em fazer da paz axioma da democracia. O direito à paz como supremo direito da humanidade

O DIREITO à paz é o direito natural dos povos. Direito que esteve em estudo de natureza no contratualismo social de Rousseau e que ficou implícito como um dogma na paz perpétua de Kant.

Direito à paz, sim. Mas paz em sua dimensão perene, à sombra do modelo daquele filósofo. Paz em seu caráter global, em sua feição agregativa de solidariedade, em seu plano harmonizador de todas as etnias, de todas as culturas, de todos os sistemas, de todas as crenças e que a fé e a dignidade do homem propugnam, reivindicam e sancionam.

Paz, portanto, em seu sentido mais profundo, perpassado de valores domiciliados na alma da humanidade. Valores providos de inviolável força legitimadora, única capaz de construir a sociedade da justiça, que é fim e regra para o estabelecimento da ordem, da liberdade e do bem comum na convivência universal.” (BONAVIDES, 2006)

Sobretudo após a 2^a Guerra Mundial e os horrores da Bomba Atômica e do Holocausto, vários grupos passaram a se preocupar com a construção da paz. Algumas datas célebres desse esforço conjunto pela paz e pela não violência são: 1899, Conferência de Haia para a Paz; 1919, a Liga das Nações; 1945, a criação da Organização das Nações Unidas e sua agência especializada UNESCO, que de acordo com os princípios insculpidos no preâmbulo de seu Ato Constitutivo diz: “*Uma vez que as guerras começam na mente dos homens, é na mente dos homens que as defesas da paz devem ser construídas*”.

No Brasil, as relações internacionais são regidas pela prevalência dos direitos humanos, solução pacífica dos conflitos e defesa da paz, conforme previsto no art. 4º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988.

Porém, considerando a Declaração da Filadélfia de 1944 e o preâmbulo da Constituição da Organização do Trabalho, “*a paz universal e duradoura deve assentar sobre a justiça social*”.

Para se alcançar a paz, uma sociedade deve estar fundada, primeiro, na harmonia social para, depois, poder cooperar com outros povos no progresso da humanidade. Não há ordem internacional se houver desordem interna. Afinal, como diz Santo Agostinho, “a paz é a tranquilidade da ordem de todas as coisas”, e fora da justa ordem não pode haver verdadeira paz. (LEMKE, 2019) 2137

3.2. CULTURA DE PAZ

A Cultura de Paz está intrinsecamente relacionada à prevenção e à resolução não violenta dos conflitos, através do diálogo e da negociação em paralelo à ótica meramente punitiva e repressiva, cuja falência do sistema carcerário nacional é prova da necessidade de se repensar o modelo vigente, em que a violência reverbera ainda mais violência, sem chegar às causas reais do problema, pois aumentam os índices de criminalidade e a ressocialização dos encarcerados é uma utopia.

Como diz Marcelo Pelizzoli: “*O sentido maior da cultura de paz é a reversão das espirais de violência e a instauração das espirais de empatia/solidariedade/amor*”.

Em Recife, a Lei Municipal n. 18.850, de 13 de outubro de 2021, institui a política municipal de cultura de paz e justiça restaurativa da cidade. E assim conceitua:

“*Art. 3º Cultura de Paz é um conjunto de valores, atitudes, modos de comportamento e de vida que rejeitam a violência, e que apostam no diálogo e na negociação para prevenir e solucionar conflitos, agindo sobre suas causas.*”

Atuar na seara dos Direitos Humanos, bem como da Cultura de Paz aí envolvida, pode parecer a alguns uma defesa de “bandidos”, ou uma visão pomal e etérea de paz, ou bondades religiosas, entre outras afirmações provocadoras deste tipo. Contudo, não se trataria da defesa/luta a favor das ações de pessoas que cometem atos ruins, ou de segmentos específicos que devem ter prioridade total sobre os outros, mas da compreensão sistêmica e estrutural do que se passa numa sociedade, assentada em interdependência e causalidades complexas - maiores do que em geral se entende.

(...)

Quando perfis reacionários, raivosos ou indiferentes à questão das lides de direitos em relação às pessoas envolvidas em atos violentos conhecem de fato a Cultura de Paz e a visão restaurativa, percebem uma filosofia prática e uma compreensão profunda das causas da violência, bem como uma série de tecnologias psicossociais para lidar com elas. Em geral, este é o âmbito (tanto teórico quanto de projetos sociais) em que se pesquisam e aprimoram as melhores práticas em torno do resgate social dos danos causados pela violência. Uma paz estrutural pode ser um desafio subversivo, perigoso, na contramão do reacionarismo de extrema Direita que ataca boa parte dos Direitos Humanos; é uma ação libertadora e humilde; igualmente, é uma coragem afetiva, empática, que reconhece a intensa vulnerabilidade e fragilidade dos seres humanos ligados a um mesmo destino/paixão. (PELIZZOLI, 2016)

3.3. JUSTIÇA RESTAURATIVA

A Justiça Restaurativa é espécie do gênero Cultura de Paz, sendo um caminho para sua realização. É um modelo de justiça recomendado pela Organização das Nações Unidas (ONU) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Sob forte influência dos ideais do abolicionismo e da vitimologia, a eclosão da justiça restaurativa virou pauta entre pesquisadores que buscavam alternativas aos problemas do sistema penal. Importante salientar que a despeito de seu surgimento na década de 90, os valores e práticas que norteiam a Justiça Restaurativa existem há séculos, tendo origem nos tradicionais métodos aborígenes de resolução de conflitos, com a participação da comunidade e a aplicação de soluções holísticas (JOÃO, 2014).

A Organização das Nações Unidas (ONU), em 28 de julho de 1999, através da Resolução 1999/26, intitulada “Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal”, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, sugeriu aos Estados Membros o fomento das práticas restaurativas na seara criminal.

Posteriormente, outras duas Resoluções foram editadas pela ONU sobre a promoção dos chamados ADRs (*Alternative dispute resolutions*) ou formas alternativas de resolução de conflitos: a Resolução 2000/14 e a Resolução 2002/12, ambas acerca de princípios básicos sobre a utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal.

No Brasil, a Resolução n. 225/2016 do CNJ constitui o marco legal que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário Nacional, considerando as recomendações da Organização das Nações Unidas para fins de implantação

da JR nos estados membros; que o direito de acesso à Justiça além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica o acesso a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa e comprehende o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação da disputa; que a complexidade dos fenômenos conflito e violência, devem ser considerados não só os aspectos relacionais individuais, mas também, os comunitários, institucionais e sociais que contribuem para seu surgimento, estabelecendo-se fluxos e procedimentos que cuidem dessas dimensões e promovam mudanças de paradigmas, bem como, provendo-se espaços apropriados e adequados; que há necessidade de buscar uniformidade do conceito de Justiça Restaurativa em âmbito nacional, para evitar disparidades de orientação e ação; dentre outros; assim a conceitua:

“Art. 1º A **Justiça Restaurativa** constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos.

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco as necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para o fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade de reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo fato danoso e as implicações para o futuro.” (Resolução CNJ 225/2016).

2139

Portanto, a Justiça Restaurativa envolve a corresponsabilidade individual e coletiva para atingir as causas estruturais do conflito e as necessidades daí decorrentes, possibilitando, assim, a tentativa de reparação dos danos e recomposição das relações interpessoais e sociais. Com a participação de todos, direta e indiretamente envolvidos, como ofensor, vítima, família, comunidade e Poder Público, o que a diferencia de métodos de solução de conflitos como a conciliação e a mediação.

[...] no campo da violência inexistem soluções baseadas em fast food ou analgésicas. Se de fato queremos salvar vidas – pois, ‘no frigir dos ovos’, é do que se trata -, devemos ter a coragem e a ousadia de nesta hora apoiar os movimentos que efetivamente contribuem para a implementação de uma cultura de paz consubstanciada nas dimensões relacionais, institucionais e sociais.” (MUMME; PENIDO, 2014, p. 82)

Em projeto desenvolvido no estado de São Paulo há a compreensão de que a Justiça Restaurativa não se reduz nem pode ser reduzida a uma técnica de resolução de conflitos, mas

em verdade é um conjunto de ações baseadas nas dimensões relacionais, institucionais e sociais.

Como bem sugere o Professor Marcelo Pelizzoli:

Fatidicamente, o conceito de Justiça Restaurativa – como toda inteligência coletiva/sistêmica e o novo paradigma (como veremos mais adiante) – foi posto em conceito e passa a ter um lugar na semântica institucional e social, como coisa objetiva reduzida – por exemplo, um tipo de mediação judicial ou encontro entre as partes envolvidas. Mas na verdade, trate-se de um paradigma maior e complexo, que encontra seu sentido primeiro numa Cultura de Paz – a mais cara à humanidade em tempos sombrios. Cultura de Paz – tal como propomos para as práticas restaurativas – é um grande guarda-chuva paradigmático e de inteligências sistêmicas para abrigar uma gama de ideias e práticas para a reconstrução da cultura e das relações sociais, humanização, efetivação da Justiça, entre outros, o que implica automaticamente o conceito de Direitos Humanos. Praticamente, não há como fugir de certos reducionismos que atingem o conceito de Justiça Restaurativa, na medida em que ela vai entrando na vida institucional; o que nos cabe é construir os espaços teórica e metodologicamente da forma mais lúcida, profunda e fiel às práticas e inteligências sistêmicas que lhe dão origem. É preciso dizer, em bom tom, que não se pode ter uma percepção profunda e fiel da Justiça Restaurativa sem fazer a experiência (prática), sem sentir a energia circulante no sistema criado, e sem conhecer de fato do que se trará.

Hoje, a Justiça Restaurativa – apesar de seu potencial em aberto e sua complexidade e infância epistemológica – tem modelos teóricos e metodológicos com consistência, além de estarem em uso com eficiência reconhecida. Ao lado de teorias e metodologias, e como paradigma, a JR compõe um movimento social (“militância”), uma rede crescente que busca implementar de modo concreto a Cultura de Paz/Direitos Humanos e resgate social e ético em áreas sombrias produzidas por nossa sociedade – consubstanciadas na palavra violência. Este é um fator contagiente, pois em geral as pessoas envolvidas perceberam o esgotamento do sistema de controle social, buscam novos conhecimentos e técnicas, e são tocadas pela força da inteligência sistêmica restaurativa, com seu potencial de transparência, afetividade, dignidade, reconhecimento e vulnerabilidade humana bem como as capacidades regenerativas dos seres humanos. (PELIZZOLI, 2016)

2140

Sem a pretensão de exaurir o tema, mas dada a importância de distinguir a clássica Justiça Retributiva e a Justiça Restaurativa, trago o quadro sinótico elaborado por Howard Zehr quanto ao enfoque do Crime e da Justiça pelas duas lentes:

FORMAS DE VER O CRIME

LENTE RETRIBUTIVA	LENTE RESTAURATIVA
1. O crime é definido pela violação da lei	1. O crime é definido pelo dano à pessoa e ao relacionamento (violação do relacionamento)
2. Os danos são definidos em abstrato	2. Os danos são definidos concretamente
3. O crime está numa categoria distinta dos outros danos	3. O crime está reconhecidamente ligado a outros danos e conflitos

4. O estado é a vítima	4. As pessoas e os relacionamentos são as vítimas
5. O estado e o ofensor são as partes no processo	5. A vítima e o ofensor são as partes no processo
6. As necessidades e direitos das vítimas são ignorados	6. As necessidades e direitos das vítimas são a preocupação central
7. As dimensões interpessoais são irrelevantes	7. As dimensões interpessoais são centrais
8. A natureza conflituosa do crime é velada	8. A natureza conflituosa do crime é reconhecida
9. O dano causado ao ofensor é periférico	9. O dano causado ao ofensor é importante
10. A ofensa é definida em termos técnicos, jurídicos	10. A ofensa é compreendida em seu contexto total: ético, social, econômico e político

2141

Página 174 e 175

VISÕES DE JUSTIÇA

LENTE RETRIBUTIVA	LENTE RESTAURATIVA
1. A apuração da culpa é central	1. A solução do problema é central
2. Foco no passado	2. Foco no futuro
3. As necessidades são secundárias	3. As necessidades são primárias
4. Modelo de batalha, adversarial	4. O diálogo é a norma
5. Enfatiza as diferenças	5. Busca traços comuns
6. A imposição de dor é a norma	6. A restauração e a reparação são a norma
7. Um dano social é cumulado ao outro	7. Enfatiza a reparação de danos sociais

8. O dano praticado pelo ofensor é contrabalançado pelo dano imposto ao ofensor	8. O dano praticado é contrabalançado pelo bem realizado
9. Foco no ofensor: ignora-se a vítima	9. As necessidades da vítima são centrais
10. Os elementos chave são o estado e o ofensor	10. Os elementos chave são a vítima e o ofensor
11. Falta informação às vítimas	11. As vítimas recebem informações
12. A restituição é rara	12. A restituição é normal
13. A “verdade” das vítimas é secundária	13. As vítimas têm a oportunidade de “dizer a sua verdade”
14. O sofrimento das vítimas é ignorado	14. O sofrimento das vítimas é lamentado e reconhecido
15. O estado age em relação ao ofensor; o ofensor é passivo	15. O ofensor tem participação na solução
16. O estado monopoliza a reação ao mal feito	16. A vítima, o ofensor e a comunidade têm papéis a desempenhar
17. O ofensor não tem responsabilidade pela resolução	17. O ofensor tem responsabilidade pela resolução
18. Os resultados incentivam a irresponsabilidade do ofensor	18. O comportamento responsável é incentivado
19. Rituais de denúncia e exclusão	19. Rituais de lamentação e reordenação
20. Denúncia do ofensor	20. Denúncia do ato danoso
21. Enfraquecimento dos laços do ofensor com a comunidade	21. Reforço da integração do ofensor com a comunidade

22. O ofensor é visto de modo fragmentado: a ofensa o define	22. O ofensor é visto de modo holístico
23. O senso de equilíbrio é conseguido pela retribuição	23. O senso de equilíbrio é conseguido pela restituição
24. O equilíbrio é alcançado rebaixando o ofensor	24. O equilíbrio é alcançado soerguendo vítima e ofensor
25. A justiça é avaliada por seus propósitos e pelo procedimento em si	25. A justiça é avaliada por seus frutos ou resultados
26. A justiça como regras justas	26. A justiça como relacionamentos saudáveis
27. Ignora-se o relacionamento vítima-ofensor	27. O relacionamento vítima-ofensor é central
28. O processo aliena	28. O processo visa reconciliação
29. Reação baseada no comportamento pregresso do ofensor	29. Reação baseada nas consequências do comportamento do ofensor
30. Não se estimula o arrependimento e o perdão	30. Estimula-se o arrependimento e o perdão
31. Procuradores profissionais são os principais atores	31. Vítima e ofensor são os principais, mas contam com ajuda profissional
32. Valores de competição e individualismo são fomentados	32. Valores de reciprocidade e cooperação são fomentados
33. O contexto social, econômico e moral do comportamento é ignorado	33. Todo o contexto é relevante
34. Presume resultados em que um ganha e outro perde	34. Possibilita um resultado do tipo ganha-ganha

2143

3.4. CULTURA DE PAZ RESTAURATIVA

A Cultura de Paz Restaurativa encontra na inteligência coletiva, no diálogo e nos círculos coletivos algumas das tecnologias psicossociais para a construção efetiva da paz, resgatando um mundo gregário, resgatando a conexão do indivíduo com a sua humanidade, resgatando o humano que há no ser. Muitas vezes, “*para viver aparentemente sem conflitos, o indivíduo deve desenvolver uma insensibilidade ao próprio sofrimento, que logo se estende ao sofrimento do outro*” (CROCHÍK, 1998).

Quando sente e percebe o erro cometido, muitas vezes através do efetivo sentir da alma, e não do drama egóico e da construção psicológica teórica, abre espaço para a consciência que é o início de uma restauração. Diferente de um abolicionismo penal irrestrito como alguns defensores ferrenhos do clássico modelo de Justiça Retributiva propõem, trata-se também da autorresponsabilidade de todos os autores envolvidos, que incluem vítima, ofensor, família, sociedade e Estado. Reconhecer a necessidade alheia não significa com ela concordar irrestritamente e “defender bandido”, mas estimular a autorresponsabilidade e ampliar o olhar para as responsabilidades coletivas, em uma tentativa de reverter a espiral crescente de violência e sofrimento, dando lugar a sentimentos como empatia, solidariedade e amor.

2144

O convite da Cultura de Paz, como a entendemos, em especial da Justiça Restaurativa para os Direitos Humanos, é o resgate da socialidade, empatia, do diálogo, encontro, da subjetividade, e afetividade, entre outros. Os Círculos Restaurativos, por exemplo, buscam formar um sistema inter-humanos não dicotômico, inclusivo, equilibrado; dentro deste sistema podem circular e serem acolhidas sombras, emoções como raiva, medo e culpa, e erros, ferimentos, rompimentos. Circula, acima de tudo, o que chamamos de força de agregação, a força de conexão, que tem vários nomes, por exemplo: compaixão (páthos), empatia, compreensão e acolhimento. (PELIZZOLI, 2016)

4. BREVE ANÁLISE DO PENSAMENTO FOUCAULTIANO

Michel Foucault (1926-1984) foi um filósofo, professor, psicólogo e escritor francês cuja produção intelectual revolucionou a filosofia. A obra de Foucault se divide em três fases: arqueológica, genealógica e ética.

A primeira fase, denominada arqueológica, compreende a produção do autor durante a década de 60, de História da Loucura até Arqueologia do Saber. É a fase que rompe com a tradição filosófica, que dualiza discurso e linguagem. Examina como diferentes épocas produzem diferentes formas de saber, como “o conjunto de regras implícitas que, em um dado momento histórico, subjazem a todos os saberes e formações discursivas vigentes” (GUIMARÃES, 2021).

A segunda fase, chamada de genealógica, engloba a produção do autor durante a década de 70, "marcado pela publicação das obras *A verdade e as formas jurídicas*, *Vigar e punir* e *Vontade de saber* (esse último como o primeiro volume de *História da Sexualidade*). Tem início com o ingresso do filósofo como professor no *Collège de France* e como ativista do Grupo de Informações sobre as Prisões (GIP). Esta fase trata do binômio saber-poder, de tal forma que "saber e poder são, por assim dizer, dois lados da mesma moeda, e participam de um ciclo de retroalimentação e reforço recíproco" (CASTRO apud GUIMARÃES, 2021). Assim como a concepção do nexo entre poder e subjetividade, na medida em que a forma como o indivíduo se relaciona com o mundo é um reflexo das formas de poder exercidas sobre ele.

Influenciado por seus anos de clínica psicológica em manicômios e prisões e pelo método genealógico de Nietzsche, passou a estudar a formação da sociedade disciplinar e a forma como a humanidade é organizada. Constatou a diferença entre as sociedades modernas e a sociedade contemporânea, sobretudo no modo de domínio político e caracterizou essas diferenças como relações microfísicas e macrofísicas.

Macrofísica do poder: o poder existia e era exercido em grande escala (macro) por meio do monarca, que era o único responsável por aplicar, pelo medo, a atividade necessária para controlar as vontades dispares mediante sua própria vontade.

Microfísica do poder: relacionada ao poder exercido pelo que ele chamou de sociedade disciplinar, era uma rede de poderes pequenos, exercidos em pequenos núcleos sociais por meio da aplicação de técnicas disciplinares que docilizariam os corpos das pessoas, treinando-os para as atividades diversas. A escola, a igreja, o quartel, a fábrica, a cadeia e o hospital seriam instituições disciplinares que aplicam a disciplinarização dos corpos, enquanto os líderes de pequenos núcleos de poder, como os pais na família patriarcal, exercem algum tipo de poder microfísico em cima das pessoas subjugadas a ele. (PORFÍRIO, 2024)

2145

A última, fase ética, que vai de 1980 a 1984 (ano da morte de Foucault), compreende o segundo, o terceiro e o quarto volume da *História da Sexualidade*. Debruçando-se sobre as práticas éticas da Grécia Antiga, Roma e início do Cristianismo, analisa como o exercício do poder e a formação da subjetividade envolvem não apenas manipulação e controle exercidas externamente, mas também práticas de autogoverno (GUIMARÃES, 2021).

Nesse último período, a obra de Foucault "As Tecnologias do eu", analisa como os homens exercem poder sobre si mesmos e aponta então quatro "tecnologias": a) Tecnologias de produção (relacionadas com o trabalho e o ato de manipular objetos); b) Tecnologias de sistemas de signos (uso de símbolos, representações ou significações); c) Tecnologias de poder (são as formas pelas quais o sujeito se objetiva, determina sua conduta e se submete a um fim de dominação); d) Tecnologias do eu (estabelecimento de um conjunto de atitudes sobre si, sobre

seu corpo e sua alma, para obter transformações sobre si com a finalidade de atingir um certo grau de felicidade, pureza, sabedoria ou imortalidade) (FOUCAULT apud KOVALESKI, 2011).

5. CULTURA DE PAZ RESTAURATIVA versus FOUCAULT

Embora os conceitos propostos por Michel Foucault, e a cultura de paz restaurativa abordem questões diferentes, há uma sobreposição significativa em termos de sua preocupação com o poder, a subjetividade e a transformação social. Ambas destacam a importância do autoconhecimento, do empoderamento e da responsabilização dos indivíduos, bem como a necessidade de reconhecer e valorizar a diversidade na sociedade contemporânea.

“Ninguém é tão consciente que não seja influenciado pelo meio, nem tão alienado que não estabeleça autoria sobre seus atos” (KOVALESKI; OLIVEIRA, 2011).

Enquanto as tecnologias do eu frequentemente são associadas a formas de poder que operam de cima para baixo, impondo normas e padrões de comportamento, a cultura de paz restaurativa busca promover uma maior participação e responsabilização das partes envolvidas no processo de resolução de conflitos. Isso inclui reconhecer a capacidade dos indivíduos de refletir sobre suas ações, assumir responsabilidade por elas e contribuir ativamente para a busca de soluções construtivas.

2146

Diz-se que o conceito de poder em Foucault legitima a justiça restaurativa, na medida em que o referido autor concebe uma definição própria para o conceito de poder. Defende que ele não se encontra estacionado nas mãos do Estado. É exercido por cada indivíduo em todas as esferas sociais, nas relações interpessoais, mesmo que estes não tenham consciência disso. As pessoas são induzidas ou, utilizando um termo do vocabulário de Foucault, são “disciplinadas” pela lógica das “instituições totais”, outro conceito amplamente utilizado pelo autor, a pensar que não são detentoras de nenhum poder, que este é exercido unicamente por aqueles que se encontram nos escalões mais altos das funções estatais.

No entanto, a concepção da “microfísica do poder” “em defesa da sociedade”, Foucault aponta que o poder se encontra desde sempre já disperso e não concentrado nas mãos do Estado. O cotidiano da vida social implica, por si só, na divisão de poder - em maior ou menor escala - entre os membros da própria comunidade. A referida divisão de poder pode se tornar mais justa na medida em que as pessoas “tomam posse do que lhes pertence”, ampliem o comando relativamente a suas próprias vidas e à vida em sociedade, sem reproduzir as falhas do poder opressor formalmente legitimado.

(...)

Foucault acredita que as verdadeiras relações de poder estão imiscuídas nos vínculos cotidianos, sendo, falhas, portanto, quaisquer tentativas por parte do Estado de deter e regulamentar, por completo, os vínculos de empoderamento presentes na sociedade, sendo necessário que os vínculos e, especialmente o rompimento de alguns vínculos sejam elaborados pela própria sociedade.

Portanto, faz-se necessária uma sedimentação microfísica dos institutos de poder. A pulverização desconcentrada destes às relações interpessoais pode viabilizar institutos como a referida prática restaurativa nos conflitos penais: as partes interessadas, subsidiadas pela comunidade, poderão transigir sobre as causas e consequências do

litígio, envolvendo, assim, todos os interessados num processo material dialético disciplinar eivado de ampla legitimidade. (FREITAS e POMPEU, 2018).

Tanto as tecnologias do eu quanto a cultura de paz restaurativa abordam a ideia de transformação social e resistência dos indivíduos aos mecanismos de controle, afirmando as possibilidades de autonomia. A cultura de paz restaurativa sugere a transformação social não apenas através da resolução pacífica dos conflitos, mas a análise das causas subjacentes e promoção de mudanças estruturais mais amplas.

O empoderamento das partes do conflito, mediante a perspectiva da Justiça Restaurativa, viabiliza a resolução do conflito espelhado nos interesses sociais e, consequentemente, beneficiando a sociedade como um todo. Tal perspectiva, ao abstrair do Estado o monopólio do poder punitivo, permite às partes identificar não só a solução do conflito, mas a raiz do problema social. Pautado às ideias de Foucault, a transferência de poder instrumentalizaria o diálogo entre as partes, ao conferir-lhes o direito de dirimir os próprios conflitos. (FREITAS e POMPEU, 2018).

CONCLUSÃO

Infelizmente, a falência do modelo prisional brasileiro leva a sociedade a repensar a efetividade do modelo de encarceramento em massa e buscar meios alternativos de resolução dos conflitos penais. A abordagem foucaultina do poder o concebe como elemento disperso na sociedade, não como monopólio estatal.

2147

Portanto, é um conceito de poder que guarda consonância com as lentes de uma justiça restaurativa, na qual todos os autores envolvidos, que incluem vítima, ofensor, família, sociedade e Estado, têm corresponsabilidade seja na solução do problema ou na mitigação de futuros eventos danosos.

Essa ampliação de atores de poder, de um “*jus puniendi*” exclusivo estatal para o diálogo entre as partes envolvidas, não é “defesa de bandido”, mas estímulo ao reconhecimento das responsabilidades coletivas, em uma tentativa de reverter a espiral crescente de violência e sofrimento.

REFERENCIAS

ACHUTTI, Daniel; PALLAMOLLA, Raffaella. **Levando a justiça restaurativa à sério: análise crítica de julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.** Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, 2017.

BONAVIDES, Paulo. **O direito à paz.** 2006. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniao/fz0312200609.htm>. Acesso em: 29 abr. 2025.

BORGHI, Adriana Padua. **A justiça restaurativa e o direito penal juvenil a partir de reflexões sobre o direito em Michel Foucault.** 2012. 141 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa

de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

BOYES-WATSON, Carolyn; PRANIS, Kay. **No Coração da Esperança: guia de práticas circulares: o uso de círculos de construção da paz para desenvolver a inteligência emocional, promover a cura e construir relacionamentos saudáveis.** Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2011.

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. Brasília, 7 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. **Relatório Analítico Propositivo - Pilotando a Justiça Restaurativa: O papel do poder judiciário.** Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/722eo1efice422fooe726fbbee709398.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2025.

BRASIL. **Resolução do CNJ nº 225 de 31 maio de 2016.** Disponível em <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 29 abr. 2025.

CARDANO, Mario. **Manual de pesquisa qualitativa. Uma contribuição da teoria da argumentação.** Petrópolis: Vozes, 2017.

CROCHÍK, José Leon. **Preconceito, Indivíduo e Sociedade.** In _____ Temas em Psicologia, Ribeirão Preto - São Paulo, v. 3, p. 47-70, 1998.

2148

FREITAS, Ana Carla Pinheiro; POMPEU, Victor Marcilio. **Justiça Restaurativa: sua legitimização pelo conceito de poder em Foucault.** Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/5696>. Acesso em: 29 abr. 2025.

GUIMARÃES, Heitor Moreira Lurine. **Pensar o Poder com Foucault: reflexões sobre dominação, resistência e emancipação a partir de A Vontade de Saber.** Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/381447449_PENSAR_O_PODER_COM_FOUCAULTTHINKING_OF_POWER_WITH_FOUCAULT_reflexoes_sobre_dominacao_resistencia_e_emancipacao_a_partir_de_A_Vontade_de_Saberreflections_on_domination_resistance_and_emancipation_from_. Acesso em: 29 abr. 2025.

JOÃO, Camila Ungar ; ARRUDA, Eloisa de Sousa . **A Justiça Restaurativa e sua implantação no Brasil.** REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO , v. 7, p. 187-210, 2014.

KOVALESKI, Douglas Francisco; Oliveira, WALTER Ferreira de. **"Tecnologias do Eu" e cuidado de si: embates e perspectivas no contexto do capitalismo global / "Technologies of the Self" and self-care: conflicts and prospects in the global capitalism context.** Cad Bras Saúde Mental 2011; 3(6): 171-91.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica.** 5.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

LEMKE, Wilson Coimbra. **A paz como supremo direito da humanidade.** 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/293720/a-paz-como-supremo-direito-da-humanidade>. Acesso em: 29 abr. 2025.

MAIA LIMA, A. H., SERPA FRANÇA, Maurício, & MARANHO GOMES, Rafaela. (2020). **Novos modelos de prestação jurisdicional: a superação do paradigma da punitividade – uma leitura da Justiça Restaurativa a partir de Michel Foucault.** Disponível em: <https://doi.org/10.20435/multi.v2i59.2802>. Acesso em: 29 abr. 2025.

MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. **Em busca de um paradigma: uma teoria de justiça restaurativa.** In: Congresso Mundial. Rio de Janeiro: 2003.

MELO, E. M. de; MELO, V. H. de; ALCÂNTARA, M. C. M. de; MAIA, S. P. **Ação comunicativa, direito e enfrentamento da violência.** Temas em Educação e Saúde, Araraquara, v. 12, 2016. DOI: 10.26673/tes.v12i0.9810. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/tes/article/view/9810>. Acesso em: 29 abr. 2025.

NERY, Déa Carla Pereira. **A justiça restaurativa como alternativa de controle social sob a ótica do direito penal do cidadão.** 2012. 257 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2012.

PELIZZOLI, M. L. **Círculos de Diálogo: Base restaurativa para a justiça e os direitos humanos.** In SILVA, Eduardo F.; GEDIEL, José A. P.; TRAUCZYNSKI, Silvia C. **Direitos humanos e políticas públicas.** Curitiba: Universidade Positivo, 2014.

_____. **Cultura de Paz Restaurativa: Base para a justiça e os direitos humanos.** In _____ (org). **Justiça Restaurativa: caminhos de pacificação social.** Caxias do Sul: Ed. Da UCS. 2016.

PORFÍRIO, Francisco. **"Michel Foucault"; Brasil Escola.** Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/filosofia/michel-foucault.htm>. Acesso em: 29 abr. 2025.

2149

PRANIS, Kay. **Processos circulares.** SP: Palas Athena, 2011.

RECIFE. **Lei Municipal n. 18.850, de 13 de outubro de 2021.** Institui a política municipal de cultura de paz e justiça restaurativa do Recife. Recife, PE, Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/pe/r/recife/lei-ordinaria/2021/1885/18850/lei-ordinaria-n-18850-2021-institui-a-politica-municipal-de-cultura-de-paz-e-justica-restaurativa-do-recife>. Acesso em: 29 abr. 2025.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas.** Rio de Janeiro: Método, 2018.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: Um Referencial Epistêmico E metodológico Na Insurgência Das Teorias críticas No Direito Legal** Pluralism: An Epistemic and Methodological Referential in the Insurgency of the Critical Legal Theories. **Revista Direito E Práxis**, vol. 10, nº 4, dezembro de 2019, p. 2711-35, <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/45686>. Acesso em: 29 abr. 2025.

ZEHR, Howard. **Trocando as Lentes:** um novo foco sobre o crime e a justiça. São Paulo: Palas Athena, 2008.